

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº : 191795/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º
QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTES AO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO NR 016/SES/2009/NR 34568/2010
GESTOR : PEDDRO HENRY
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE
LIMA
TÉCNICA : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como no art. 90 e 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos *relatório técnico* acerca do exame de Atos de Admissão de Pessoal, realizados no 1º Quadrimestre/2011, originados do Processo Seletivo Simplificado nº 016/2009, da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo foi conhecido por julgamento singular, conforme decisão proferida no processo nº 34568/2010

Interessada	Processo n.º 3.456-8/2010
Assunto	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
Relator	Processo Seletivo Simplificado n.º 016/2009 Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO N.º 997/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 016/2009. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3.456-8/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 90, § 4º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 8.985/2010 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Processo Seletivo Simplificado n.º 016/2009, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral; determinando ao atual gestor que: 1) não prorogue esses contratos; 2) abstenha-se de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes; e, 3) no caso de ser legítima a realização de processo seletivo, que a avaliação seja feita de maneira objetiva, a fim de evitar questionamentos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Saúde, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas, caso contrário, as punições cabíveis deverão ser tomadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Não consta no Tribunal de Contas registros de outros atos admissionais relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 016/2009 deste jurisdicionado.

Quanto ao regime jurídico, observa-se na cláusula sétima, dos contratos de trabalho por tempo determinado, fls. 005-TCE, não foi explícito a legislação do regime jurídico dos contratados.

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados **não** estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

2.1. Tempestividade

Atos de Admissão do 1º quadrimestre	30/04/11
Ofício de Recebimento no TCE e Protocolo nº 191795/2011	06/10/11
Espaço Temporal	Intempestivo

As informações concernentes aos Atos de Admissão de Pessoal deverão ser encaminhadas quadrimestralmente, como se depreende do artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

Consoante o acima exposto, os documentos encontram-se **intempestivos**, sendo passível de aplicação de multa nos termos do artigo 289, VIII, da Resolução nº 14/2007-RITCE.

3. ANÁLISE

O Contrato temporário de trabalho foi pactuado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO** e o **contratado** abaixo relacionado:

Nº DO CONTRATO	NOME	FUNÇÃO	Remuneração	VIGÊNCIA DO CONTRATO
678/2011	Geovaldo Lopes de Sousa	Assistente do SUS -Maqueiro	R\$ 986,73	20/04/11 a 31/12/11

O respectivo Contrato por Prazo Determinado encontra-se juntado às fls. 04 a 06-TCE.

Às fls. 07-TCE, consta a documentação do Contratado acima delineado, denota-se que está verossímil com a exigibilidade disposta no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE.

A declaração de não acúmulo de cargo público, consta à fl. 08-TCE.

O Processo do respectivo Contrato, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 06/05/2011(fl. 09-TCE).

Por fim, a declaração do ordenador de despesa, comprovando o cumprimento do disposto no art. 16, II, da LRF à fl. 10-TCE.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Pedro Henry- Secretário de Estado de Saúde de Cuiabá/MT**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não registro dos Atos Admissionais, acerca dos seguintes achados:

a) Manifestar esclarecimentos quanto à intempestividade no envio do processo, alertando que é passível a aplicação de multa, nos termos do artigo 289, VIII, do Regimento Interno- TCE;

b) Ausência na cláusula sétima do contrato quanto ao Regime Jurídico Administrativo bem como qual o Regime Previdenciário “in casu”, - RGPS;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
29/11/2011.

Ana Lúcia de Moraes Camacho
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 191795/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 1º
QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTES AO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO NR 016/SES/2009/NR 34568/2010
GESTOR : PEDDRO HENRY
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
29/11/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal